

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 120

São Paulo

sábado, 29 de junho de 1991

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 656, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Institui concurso público especial para provimento de cargos de Pesquisador Científico nos níveis que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os cargos de Pesquisador Científico poderão ser providos nos níveis III, IV, V e VI, mediante concurso público especial, a ser aberto por área de especialização, simultaneamente ao processo de avaliação para fins de acesso, previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, com a redação dada pela Lei Complementar nº 335, de 22 de dezembro de 1983.

Artigo 2º — Para os fins do disposto nesta lei complementar, poderão ser oferecidas vagas até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade máxima apurada em consonância com o § 2º do dispositivo legal referido no artigo anterior.

Artigo 3º — Será considerado habilitado o candidato que obtiver nos trabalhos, títulos e provas, número de pontos igual ao exigido para acesso aos níveis III, IV, V ou VI, da série de classes, observados os critérios estabelecidos no processo especial de avaliação para acesso.

Artigo 4º — Os candidatos deverão atender aos requisitos estabelecidos para a realização de concursos de ingresso na carreira de Pesquisador Científico, bem como comprovar experiência em atividade de pesquisa científica ou tecnológica, na área de especialização, em tempo igual ao exigido para acesso aos níveis III, IV, V ou VI, além do que vier a ser estabelecido pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI).

Artigo 5º — Para os fins do concurso público especial a que se refere o artigo 1º, cargos vagos de Pesquisador Científico Nível I serão enquadrados, por decreto, nos níveis III, IV, V ou VI em número igual ao das vagas colocadas em concurso, obedecido o limite de que trata o artigo 2º.

Parágrafo único — Os cargos não providos retornarão ao nível I.

Artigo 6º — Os Pesquisadores Científicos que tenham ingressado na carreira mediante concurso público especial na forma do artigo 1º desta lei complementar somente poderão aposentar-se, com as vantagens a ela inerentes, após cinco anos de efetivo exercício.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 1º de julho — Segunda-feira

9h30 Secretário de Planejamento e Gestão, Eduardo Maia.
10h Reunião com o Comissão Executiva do Fórum Paulista de Desenvolvimento.
15h Secretário do Governo, Cláudio Alvorenga.
16h Reunião com o Secretariado e o Bancada Federal do PMDB.
18h Secretário Particular do Governador, Frederico Coelho Neto.

Seção I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	11	Meio Ambiente	33
Planejamento e Gestão	11	Procuradoria Geral do Estado	34
Justiça e Defesa da Cidadania	11	Universidade de São Paulo	34
Trabalho e Promoção Social	13	Universidade Estadual de Campinas	35
Segurança Pública	13	Universidade Estadual Paulista	35
Fazenda	15	Ministério Público	36
Agricultura e Abastecimento	20	Tribunal de Contas	39
Educação	20	Editais	44
Saúde	20	Concursos	45
Energia e Saneamento	32	Assembléia Legislativa	64
Infra-Estrutura Viária	32	Diário dos Municípios	84
Administração e Modernização do Serviço Público	33		
Cultura	33		
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	33		
Esportes e Turismo	33		
Habituação	33	Ministérios e Órgãos Federais	88

Artigo 7º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

José Antonio Barros Munhoz,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Miguel Tebar Barrionuevo,

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de junho de 1991.

LEIS

LEI Nº 7.385, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento de origem externa, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, até o valor equivalente a US\$ 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), à taxa de juros, prazos, comissões e demais encargos vigentes na época da contratação, que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de ajustes da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

Parágrafo único — O produto da operação de crédito que for contratada será aplicado, obrigatoriamente, no projeto denominado "Inovações no Ensino Básico no Estado de São Paulo — IEB", nos termos do anexo nº 1 desta lei.

Artigo 2º — A operação de crédito será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, para obter o aval da União na operação de crédito referida no artigo 1º.

§ 2º — As contragarantias autorizadas no parágrafo anterior recairão:

I — em direitos e créditos relativos às quotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, prevista no artigo 159, incisos I, "a" e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais quotas e parcelas, transferíveis nos termos da Constituição Federal, respeitada a sua vinculação em aplicação especial, quando for o caso;

II — em bens imóveis, através de hipotecas, até completar o valor equivalente a US\$ 245,0 milhões, os quais, constantes da relação anexa elaborada pela Procuradoria Geral do Estado, são a seguir discriminados:

1 — imóvel sito na Avenida Portugal nº 1.220, Bairro do Ibirapuera, Transcrição nº 212.793, fls. 168, Livro 3-EJ, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;

2 — imóvel sito na Rua Treze de Maio nº 267, Bairro da Bela Vista, Transcrição nº 41.979, fls. 316, Livro 3-A7, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;

3 — imóvel sito na Avenida Paulista nº 227, Transcrição nº 63.855, pág. 226, Livro 3-A, 3º Tabelião da Capital;

4 — imóvel sito na Av. Dr. Vital Brasil nº 1.260, Bairro do Butantã, Transcrição nº 23.064, pág. 389, do Cartório de Imóveis da Capital;

5 — imóvel sito na Av. Benjamin Mansur nº 200, Bairro do Butantã, Matrícula nº 69.091, Livro 02, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;

6 — imóvel sito na Avenida Rangel Pestana nº 2401, Bairro do Brás, Transcrição nº 58.664, pág. 132, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;

7 — imóvel sito na Rua Piratininga nº 51, 85 e 105, Bairro do Brás, Matrícula nº 22.044, Livro 02, Transcrição nº 32.114, fls. 258, Livro 3-AI, Transcrição nº 30.423, fls. 265, Livro 3-AH, todas do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e Transcrição nº 19.225, fls. 243, do 8º Tabelião da Capital;

8 — imóvel sito na Rua Domingos de Morais com Rua Dona Julia nº 37, Bairro da Vila Mariana, Transcrição nº 28.867, pág. 142, Livro 3-AA e Transcrição nº 67.006, pág. 421, Livro 3-AZ, ambas do 7º Tabelião da Capital;

9 — imóvel sito na Rua Boa Pastor nº 1560, Bairro do Ipiranga, Transcrição nº 33.520, fls. 216, Livro 3-AO, do Registro de Imóveis da Capital;

10 — imóvel sito na Rua Monsenhor Andrade nºs 798, 818 e 822, Bairro do Brás, Transcrição nº 27.756, fls. 236, Livro 3-AF, do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Capital;

11 — imóvel sito na Avenida Rangel Pestana nº 300, Centro, Transcrições nºs 25.468, fls. 170, Livro 3-AB, 59.323, fls. 44, Livro 3-AU, 58.584, fls. 384, Livro 3-AI, 25.571, fls. 218, Livro 3-AB, 31.827, fls. 197, Livro 3-AJ e 87.728, fls. 14, Livro 3-AG, todas do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da Capital;

12 — imóvel sito na Avenida Francisco Matarazzo nº 450, Bairro das Perdizes, Transcrição nº 16.923, fls. 132, Livro 3-R, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Capital;

13 — imóvel sito na Avenida Paulista nº 393, Bairro da Vila Mariana, Transcrição nº 6.460, pág. 208, Livro 3-D, no livro de Transcrição de Imóveis do 11º Tabelião da Capital;

14 — imóvel sito na Rua Ouvidor nº 63, Bairro da Sé, Transcrição nº 35.475, fls. 92, Livro 3-AO, do Registro de Imóveis da Capital.

Artigo 3º — O Poder Executivo enviará ao Legislativo, trimestralmente, relatório da aplicação dos recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei.

Artigo 4º — Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata a presente lei serão consignados como receita nos orçamentos do Estado.

Artigo 5º — Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas correspondentes ao serviço da dívida da operação de crédito autorizada por esta lei.

Artigo 6º — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 dias, após a assinatura do contrato, a forma de convênio com os municípios bem como o repasse dos recursos.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Fernando Gomes de Morais,

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de junho de 1991.

Relação de Imóveis sob a Administração da Secretaria da Educação, na Capital.

1) Instituto Educacional Estadual Av. Portugal, 1.220 — Ibirapuera Transcr. nº 212.793 — fls. 168 — Livro 3-EJ	Cr\$ 778.556.000,00 US\$ 2.417.875,00
11º Cartório de Reg. Imóveis — Capital	
2) Grupo Escolar Maria José Rua Treze de Maio, 267 — Bela Vista Transcr. nº 41.979 — pág. 316 — Livro 3-A7	Cr\$ 485.396.000,00 US\$ 1.507.441,00
6º Tabelião — Capital Transcr. nº 18.294 — pág. 431 Cart. Reg. da Capital	
Transcr. nº 17.996 — pág. 342 Cart. Reg. da Capital	
3) Grupo Escolar Rodrigues Alves Av. Paulista, 227 Transcr. nº 63.855 — pág. 226 — Livro 3-A	Cr\$ 7324.850.000,00 US\$ 22.747.931,00
3º Tabelião — Capital	
4) EEPG Alberto Torres Av. Dr. Vital Brasil, 1.260 — Butantã Transcr. nº 23.064 — pág. 389 Cart. Reg. da Capital	Cr\$ 1.230.211.000,00 US\$ 3.820.531,00
5) EEPG Keizo Ishihara Av. Benjamin Mansur, 200 — Butantã Matr. nº 69.091 — Livro 02 Cart. Reg. Imóveis — Capital	Cr\$ 450.822.000,00 US\$ 1.400.067,00
6) Instituto de Educação Padre Anchieta Av. Rangel Pestana, 2401 — Brás Transcr. nº 58.664 — pág. 132 Cart. Reg. Imóveis da Capital	Cr\$ 1.132.251.000,00 US\$ 3.671.588,00
7) Escola Profissional Masculina Rua Piratininga, nº 51, 85 e 105 — Brás Matr. nº 22.044 — Livro 02 3º Cart. Reg. Imóveis — Capital Transcr. nº 32.114 — fls. 258 — Livro 3-AI	Cr\$ 727.853.000,00 US\$ 2.260.415,00

COMUNICADO

A partir do próximo dia 1º-7, segunda-feira, as matérias do Tribunal Regional Eleitoral passam a ser publicadas no Caderno 1 do Diário Oficial — Poder Judiciário.